



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443360**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020243-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada IVANI EUVEDEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020243-57.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A,

Agravada: Ivani Euvedeira

Comarca: São Paulo

### Voto nº 21835

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. Insurgência da requerida contra decisão que indeferiu pedido de redução da multa, em sede de cumprimento provisório. Não acolhimento. Matérias de defesa limitadas à arguição de impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tentativa de rediscussão de matéria já debatida amplamente e decidida por esta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo tirado contra decisão copiada às págs 69/71, mantida pela decisão de págs 72/74, que dispôs:

*“Fls. 74/78: A requerida pleiteia a redução da multa cominatória fixada, sustentando ter cumprido efetivamente a tutela antecipatória concedida em 01 de novembro de 2024.*

*Indefiro o pedido, por se tratar de desídia imputável exclusivamente à requerida, a qual,*

*injustificadamente, cumpriu com as determinações do Juízo em atraso considerável, de mais de 05 (cinco) meses.*

*Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal para destinação dos valores bloqueados nestes autos.”*

Alega a agravante, em suma, que não se justifica a aplicação da multa, pois houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, que era a migração/dowgrade do plano de saúde da agravada para o plano "Advance 600 AD C/ OBST ENF", registro ANS: 359017". Aduz que a imposição de multa tão vultuosa e em prazo tão exíguo, afronta o princípio da razoabilidade e deturpa o instituto da astreinte devendo ser revogada; subsidiariamente, ter o valor reduzido. Assevera que o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, resultará prejuízo econômico à seguradora, pois em nenhum momento se eximiu de cumprir com a determinação judicial.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 81/82).

Contraminuta a fls. 86/103.

Há oposição ao julgamento virtual, manifestada por ambas as partes (fls. 20 e 105).

### **É o relatório.**

#### **1. Do Julgamento Virtual**

De início cabe ponderar que, embora as partes manifestem oposição ao julgamento virtual a fls. 55, a hipótese em comento não comporta o deferimento desta pretensão, com fundamento

no art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

*"RISTJ, art. 159. "Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária".*

*" RITJSP, art. 146, § 4º. "Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou*

*representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC".*

Assim, a despeito de eventual expressa oposição, é possível o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias, nos termos do art. 937, inc. VI, do NCPC).

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla*

*defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)" (STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).*

Dessa forma, em que pese a oposição apresentada, o presente agravo será submetido a julgamento virtual.

## 2. Do mérito recursal

Após a indisponibilidade dos ativos financeiros, à executada caberá tão somente arguir impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

*"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."*

Pois bem. Da análise recursal, é possível depreender que não foram essas as questões aduzidas, tratando-se de

nova tentativa de reverter o quanto já decidido anteriormente.

Ademais, os argumentos aqui ventilados já foram amplamente discutidos e afastados em agravos anteriores, referentes a este mesmo cumprimento de sentença (2293864-40.2024.8.26.0000 e 2370637-29.2024.8.26.0000).

Frisa-se que em ambos os recursos, restou consignado que *“A redução do valor das astreintes não é adequada quando alcançar patamar elevado a partir da desídia da própria parte em cumprir a obrigação fixada pelo Judiciário, como no caso concreto”*, sendo que restou expressamente reconhecido o descumprimento da obrigação e a adequação das astreintes.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, restando ratificada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Clara Maria Araújo Xavier**  
Relatora